



ROBSON ANTONIO STELLA ME
RUA SETE DE SETEMBRO, 1181 - CENTRO
LACERDÓPOLIS - SC CEP: 89660-000
TEL: (49)3552-0298
www.rscomercio.com.br
financeiro@rscomercio.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RUBENS ANTONIO CORREIA, DIGNÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HERVAL 'OESTE, SC.
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE, SC.

Ref.: Processo Licitatório N° 085/2017 – Pregão Presencial N° 049/2017.

Robson Antonio Stella – ME, empresário por requerimento, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Sete de Setembro, 1.181 – Térreo, Sala B, centro, na cidade de Lacerdópolis, SC., CEP 89660-000, inscrito no CNPJ sob o nº 13.418.076/0001-83, tendo participado do Processo Licitatório N° 085/2017, tipo Pregão Presencial N° 049/2017, levado a efeito pelo Município de Herval d'Oeste, SC., Unidade Gestora “Prefeitura Municipal”, vem, por seu titular, Sr. Robson Antonio Stella – CI nº 5.008.651/SSP/SC. – CPF/MF nº 085.519.859/14, na forma como lhe assegura o art. 4º, Inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, para, respeitosa e tempestivamente interpor as seguintes

CONTRARRAZÕES

face ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **Daiana Vogel Zimmermann Eireli**, a essa Comissão de Licitações da Administração Municipal de Herval d'Oeste, que, no cumprimento regular, legal e coerente declarou vencedora a contra-arrazoante **Robson Antonio Stella - ME**, quanto ao item 1 do referido Pregão Presencial nº 49/2017 – Processo Licitatório N° 085/2017, como a seguir descreve:

PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES:

Inicialmente, Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitações, os motivos para a apresentação das presentes contrarrazões figuram-se na confiança da lisura e da imparcialidade para o julgamento do recurso e contra recurso apresentados, pela busca do cumprimento do procedimento licitatório, o qual objetiva a aquisição de produto pelo melhor custo, entendido assim, o menor preço, mantida a qualidade para a sua eficiente aplicação nos fins a que se destina.

Robson Antonio Stella

RECEBIDO

18 / 10 / 17

[Assinatura]
Rubens Antonio Correia
Pregoeiro Oficial - Mat. 2876



ROBSON ANTONIO STELLA ME
RUA SETE DE SETEMBRO, 1181 - CENTRO
LACERDÓPOLIS - SC CEP:89660-000
TEL: (49)3552-0298
www.rscomercio.com.br
financeiro@rscomercio.com.br

DO DIREITO ÀS COTRARRAZÕES

Diz a lei nº 10.520/2002 no seu artigo 4º, inciso XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo prisma, expôs o Edital de Pregão nº 049/2017, na sua Cláusula 17, Incisos 17.1, 17.2 e 17.3:

17. RECURSO ADMINISTRATIVO

17.1. Por ocasião do final da sessão, a(s) proponente(s) que participou(aram) do PREGÃO ou que tenha(m) sido impedida(s) de fazê-lo(s), se presente(s) à sessão, deverá(ão) manifestar imediata e motivadamente a(s) intenção(ões) de recorrer.

17.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/procedimento do PREGÃO, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando as razões do recurso no prazo de 3 (três) dias, a contar da ocorrência.

17.3. As demais proponentes ficam, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do RECORRENTE.

Ou seja, cabíveis, pois, dentro da legislação pertinente, tanto a apresentação do recurso administrativo, encontrada a razão pela pretendente, como a interposição das contrarrazões, pela participante que assim entenda cabível.

DOS FATOS

A empresa participante do processo licitatório Daiana Vogel Zimmermann Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 15.823.601/0001-71, com sede social na cidade de Bom Princípio, Estado de São Paulo, interpôs recurso administrativo, tempestivamente, baseando seus intentos em face à classificação da empresa contra-arrazoante Robson Antonio Stella – ME, “*pelo motivo de não apresentar Patente para revender a colhedora da marca ofertada, neste caso, REALMAQ*” (sic).

Também solicitou desclassificação de outra empresa, porém por motivo diverso.

Robson Antonio Stella



ROBSON ANTONIO STELLA ME
RUA SETE DE SETEMBRO, 1181 - CENTRO
LACERDÓPOLIS - SC CEP:89660-000
TEL: (49)3552-0298
www.rscomercio.com.br
financeiro@rscomercio.com.br

Alegou, ainda, a recorrente Daiana Vogel Zimmermann Eireli que, conforme constante da Ata da Sessão Pública de Pregão Presencial nº 049/2017, por não possuir a Patente, a fabricante REALMAQ, estaria o licitante Robson Antonio Stella – ME, descumprindo o contido no Edital de Pregão nº 049/2017.

Entretanto, Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, não merece prosperar a manifestação da recorrente Daiana Vogel Zimmermann Eireli, pelos motivos abaixo enumerados:

- Considere-se, inicialmente, que não pede o Edital de Pregão nº 049/2017, do Município de Herval d'Oeste, a comprovação da Patente do produto ofertado, enquanto diz, na sua Cláusula 2 – Do Objeto:

02. OBJETO

2.1 - A presente licitação tem por objetivo Aquisição de Equipamentos Agrícolas :01 Tronco Veterinário; 01 colhedora de Milho e 01 carreta agrícola em conformidade com o convênio nº 2017TR001317 do Governo do Estado de Santa Catarina - ADR Joaçaba - SC, conforme especificações técnicas descritas no Anexo I deste edital.

e prossegue no que descreve o Anexo I, quando discrimina e especifica os equipamentos:

Anexo I

Especificação	Unid.	Preço Unitário Referência
COLHEDORA DE MILHO PARA TRATOR COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: 1 LINHA DE COLHEITA; SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE CANA DE MILHO QUE RECOLHE APENAS AS ESPIGAS; BICOS FRONTAIS ESCAMOTEÁVEIS; ACIONAMENTO DA BICA DE DESCARGA POR ALAVANCA; ACIONAMENTO DO SEGUNDO ESTÁGO DO BICO DE DESCARGA ACIONADO POR SISTEMA HIDRÁULICO; RODA DE APOIO MÓVEL; SISTEMA DE LEVANTE MECÂNICO	UND 1	36.000,00

ou seja, me nenhum momento pede a apresentação da prova de patente ou marca registrada do produto ofertado, apenas exigindo, na proposta, a indicação da marca do produto e, ainda, observe-se que exigindo a obediência ao contido no já referido edital, especificamente ao contido na Cláusula 2, quando aos objetos e, mais especificamente quanto ao contido no Anexo I do Edital, estes trazem o objetos e a descrição pormenorizada do item em questão, o item 1, sua quantidade – Uni 1, e o valor referência a ser obedecido – R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil).

Ora, no nosso humilde entendimento, o dito 'Valor Referência' ali contido significa, nas entrelinhas, que a licitante, a Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste busca, no processo licitatório, adquirir tal equipamento agrícola, pelo preço máximo de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e, se possível, reduzi-lo ainda mais, no ato do pregão onde as empresas licitantes interessadas ofertam o produto listado por preços reduzidos.

Robson Antonio Stella



ROBSON ANTONIO STELLA ME
RUA SETE DE SETEMBRO, 1181 - CENTRO
LACERDÓPOLIS - SC CEP:89660-000
TEL: (49)3552-0298
www.rscomercio.com.br
financeiro@rscomercio.com.br

Insistimos nessa manifestação pelo fato da recorrente Daiana Vogel Zimmermann Eireli, já ter trazido sua proposta com preço bem superior ao referenciado – R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais), desistindo da participação já no primeiro lance.

Fato este que já deveria ter desclassificado a licitante recorrente, pelo que diz a Cláusula 14 do edital

14. DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

14.1 – Será Desclassificada a PROPOSTA que:

- a) deixar de atender quaisquer das exigências preconizadas para a correspondente apresentação;**
- b) apresentar rasuras ou entrelinhas que prejudiquem sua análise;
- c) oferecer vantagem não prevista neste EDITAL, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou ainda vantagem baseada nas ofertas das demais proponentes;
- d) apresentar preço(s) manifestadamente inexequível(is);**
- e) apresentar preço(s) simbólico(s) ou de valor(es) zero;
(grifamos)

quando: deixou a recorrente Daiana Vogel Zimmermann Eireli de *atender as exigências preconizadas para a correspondente apresentação*, ou seja, atender às exigências contidas no Edital, produto, quantidade, preço máximo referenciado, ao *apresentar preço(s) manifestadamente inexequível(eis)*, ou seja, se a Licitante Prefeitura Municipal de Herval d'oeste fez constar um 'preço referência', expôs que o valor máximo pretendido estaria naquele limite e, ainda, preços inexequíveis não são apenas os excessivamente baixos e impossíveis de serem cumpridos, mas também aqueles exageradamente elevados, fora do compreendido pela promotora do processo licitatório.

- **Considere-se**, ainda, que a recorrente Daiana Vogel Zimmermann Eireli trouxe ao seu recurso, prova de pretensa lide entre a fabricante do produto que ofertou – Combine em face à fabricante do produto ofertado pelo Contra-arrazoante – Robson Antonio Stella – ME, a REALMAQ, porém esta prova limitou-se a uma Notificação Extrajudicial, ou seja, inexistente decisão judicial e definitiva para que a fabricante REALMAQ deixe de produzir tal equipamento agrícola, nos moldes em que o faz, por ter, tal produto, registro de propriedade do seu projeto.

Diga-se, de passagem e de menor importância, que a Patente requerida pela fabricante em questão, a Combine, ainda não é definitiva, pois se observar o *site* do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – o INPI, a pretensa patente ainda depende do pagamento de certa terceira parcela do registro, para a efetiva concessão da propriedade sobre a produção do dito equipamento.

- **Considere-se**, por fim, que a lide decorrente da existência ou inexistência de Patente ocorre entre os fabricantes e em nenhum momento estas se fizeram representar no processo licitatório. Ocorrendo a decisão na lide, uma ou outra será obrigada a cumprir a sentença decorrente, mas em nada invalida o produto que qualquer uma das litigantes tenha colocado no mercado.

DOS PEDIDOS

Frente às alegações apresentadas, requer a contra-arrazoante **Robson Antonio Stella – ME**, seja considerado descabido e inócuo o recurso apresentado pela recorrente Daiana Vogel Zimmermann

Robson Antonio Stella



ROBSON ANTONIO STELLA ME
RUA SETE DE SETEMBRO, 1181 - CENTRO
LACERDÓPOLIS - SC CEP:89660-000
TEL: (49)3552-0298
www.rscomercio.com.br
financeiro@rscomercio.com.br

Eireli, por restar a empresa inicialmente desclassificada por desatendimento ao contido no Edital de Pregão nº 049/2017, e, por fim, por deixar de exigir o já referido edital referência a Patente do produto ofertado, limitando-se a exigir informação da Marca do produto e por ter, a contra-arrazoante, cumprido todos os requisitos do Edital, encontrando-se, ao final, plenamente classificada para o fornecimento do produto licitado.

Na certeza da coerência e no firme propósito do cumprimento das normas que regem os processos licitatórios, como sempre ocorreu nesta Administração Municipal e seus órgãos competentes, que a empresa **Robson Antonio Stella – ME**, participante do Processo de Licitação nº 085/2017 – Pregão Presencial nº 049/2017, apresenta as presentes **CONTRARRAZÕES**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lacerdópolis (SC), 17 de outubro de 2017.

Robson Antonio Stella – ME
Robson Antonio Stella – Titular